

## Comissão de Viação e Transportes

### Projeto de Lei nº 4.041, de 2.001

*Altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, facultando a condução de ciclomotores e motonetas com até 50 cm<sup>3</sup> de cilindrada aos condutores habilitados em outras categorias que não a categoria A .*

**Autor : Deputado Rubens Bueno**

**Relator : Deputado Robério Araújo**

**Pedido de Vistas : Deputado Chico da Princesa**

### VOTO EM SEPARADO

Recentemente, em parecer dado ao PL nº 3.193/2000, que trata de alteração da legislação de trânsito, afirmei que o Código de Trânsito Brasileiro veio como uma solução a um problema grave que afligia todos os cidadãos brasileiros, que era o grande número de acidentes e mortes no trânsito.

Sob este raciocínio, entendo que esta legislação, que completará 04 (quatro) anos no próximo mês, está conseguindo reeducar o condutor de veículo, através de um disciplinamento que estabelece penalidades mais severas aos infratores do trânsito, como multas pecuniárias de valores expressivos, e até mesmo, a qualificação de crimes de trânsito.

Dessa forma, qualquer tipo de proposta legislativa apresentada nesta casa com objetivo de alterar a legislação de trânsito, deve estar fundamentada no pilar básico da segurança do cidadão brasileiro.

Sob este raciocínio, a proposta em tela visa liberar os condutores habilitados em outras categorias a conduzir ciclomotores ou motonetas, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos. Além disso, a proposta suprime a parte final da definição de ciclomotor, que fixa a velocidade máxima deste veículo em 50 km por hora.

A simples leitura das alterações propostas pelo nobre autor, deixa claro que a segurança do trânsito, que foi uma preocupação constante dos nobres pares na elaboração do Código de Trânsito, foi deixado de lado.

Se o Código de Trânsito Brasileiro, precisamente no Artigo 141, estabeleceu que a autorização para condução de ciclomotores é atribuição expressa do Conselho Nacional de Trânsito, é devido a competência técnica e jurídica que reveste o mesmo, principalmente para deliberar sobre os requisitos mínimos que o condutor deva atender para exercer tal direito.

Nesta linha, o Conselho Nacional de Trânsito editou as resoluções de nº 50/98, 93/98 e 98/99, que em suma estabelecem que a autorização para condução de ciclomotores será apurada por meio de realização de cursos e exames, ou seja, é obrigatória a freqüência regular em curso específico, sendo no final o candidato submetido ao devido teste para obtenção da citada autorização.

Entendemos que, a carga horária de aulas e os testes a serem aplicados aos interessados na obtenção da autorização para condução de ciclomotores deva ter regulamentação específica editado pelo Contran, e deva ser diferenciado das exigências para habilitação na Categoria A, face as peculiaridades deste equipamento.

Contudo, distribuir a autorização para condução de ciclomotores, aleatoriamente, para qualquer condutor que esteja habilitado em outras categorias, sem apurar se o mesmo está qualificado para conduzir tal veículo, é o mesmo que permitir que um condutor habilitado para a categoria B possa conduzir uma carreta de 22 metros, transportando carga perigosa, como óleo diesel ou gás metano, cuja a exigência estabelecida na lei é para condutores habilitados na categoria D ou E, ou seja, colocar este pretenso condutor e a população em geral em risco de vida.

Agravando este quadro de insegurança no trânsito, a proposta de suprimir a velocidade máxima de 50 Km/h dos ciclomotores e equiparar aos mesmos as motonetas, deixa uma lacuna na lei, permitindo que estes veículos possam atingir velocidade bem superiores, inclusive as estabelecidas para as vias urbanas, que variam de 40 a 80 Km/h.

Vale lembrar que, um veículo automotor de 1.000 cilindradas pode atingir até 200 km/h, face a tecnologia desenvolvida para o mesmo.

Face o risco de vida a que poderá ser submetido aqueles que trafegam diariamente nas vias nas cidades com os seus veículos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.041, de 2001, de autoria do Deputado Rubens Bueno.

Brasília \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

**Chico da Princesa  
Relator**